

Diário do Executivo

Num. 190

Quarta-feira, 23 de Agosto de 1933

Ano I

SUMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO SR. INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO

A proposito do inquerito, ora em andamento, em que se investigam responsabilidades da firma Murray, Simonsen e Cia., o sr. Interventor Federal dirigiu ao sr. general Dalro Filho a seguinte carta:

Ministerio da Guerra — Resposta do sr. general Dalro Filho.

Decreto n. 6065 de 23 de agosto de 1933 — Regula o Inquerito administrativo contra Murray, Simonsen e Cia.

Palacio do Governo — Nomeações — Exoneração negada.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — Actos do sr. Interventor Federal — Exonerações — Circular n. 179. — Papeis despachados — Directoria.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PUBLICA — Directoria Geral — Directoria da Justiça — Primeira Secção — Actos. — Requerimentos despachados. — Segunda Secção — Requerimentos despachados. 3.a Secção — Papeis despachados.

Directoria da Contabilidade — Fornecimentos pelo Departamento Geral de Compras. — Prestações de Contas. — Requerimento despachado. — 4.a Secção — Requerimentos despachados. — Pagamentos autorizados. — Passes concedidos.

Força Publica — Estado Maior — 1.a Secção — Requerimentos despachados. — Serviço de Intendencia. — 1.a Sub-Secção.

3.a Delegacia Auxiliar — Infrações — Escola do serviço policial.

SECRETARIA DA FAZENDA — Tesouro — Lançamento do Imposto — Comissão de Verificação e Liquidação da Requisições em Geral. — Departamento Central de Estatística Imobiliaria.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Matadouros Avícolas — Ato — Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Oficial do Colocação — Movimento dos papeis entrados e saídos — Directoria da Contabilidade — Extratos ns. 154 e 155.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA SAUDE PUBLICA — Secção de Grupos Escolares — Secção de Escolas Isoladas, Reunidas e Grupos Escolares de 4.a categoria — Secção de notas e informações.

Directoria Geral de Ensino — 1.a Secção — Protocolo e Arquivo — 2.a Secção — Notificações — Licenças concedidas — Actos — Papeis despachados.

Serviço Sanitario — Secretaria — Secção de expediente — Inspectoria de Higiene Escolar e Educação Sanitaria — Resumo semanal dos serviços da Inspectoria de Higiene e Assistencia Dentaria.

SECRETARIA DA VIAGÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Directoria Geral — Directoria de Obras Publicas — Directoria de Contabilidade — Directoria de Viagção — Directoria de Estradas de Rodagem — Protocolo Geral — Tribunal de Tarifas — Inspectoria de Serviços Publicos — Repartição de Aguas e Esgotos.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO — Ato n. 508 — Tesouro — Descripção do diuheiro entrado na Tesouraria — Pagamentos efetuados — Requerimentos despachados — Directoria do Expediente — Directoria do Patrimonio — Directoria do Proto-

colo e Arquivo — Directoria da Receita — Directoria de Policia Administrativa — Directoria de Obras e Viagção — Serviços de exames de motoristas.

EDITAIS DO EXECUTIVO

BOLETIM FEDERAL

RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO — Renda do 21 do corrente — Consulta — Resumo de decisões sobre autos — Requerimentos despachados.

2.a Região Militar — Boletim diario n. 195.

1.a Circunscrição de Recrutamento — Certificados de reservistas — Boletim n. 111.

DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Sessão da 1.a Camara; sessão da 2.a Camara.

Presidencia — Requerimentos despachados — Despachos — Distribuição de autos.

Secretaria — Secção Administrativa — Secção Judicial — 1.a Sub-Secção: Ordem do dia da 1.a Camara em 24; da 5.a Camara em 23; expediente; acordões de "habeas-corpus".

Procuradoria Geral — Expediente — Parcerias.

Cartorios — 1.o Officio: Expediente e acordões.

Extra-Judicial — Protestos.

Editais — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

SECÇÃO INEDITORIAL

CAMARAS MUNICIPAIS

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Actos do Interventor Federal no Estado

DECRETO N. 6.066, DE 19 DE AGOSTO DE 1933 (*)

Dispõe sobre a applicação do Decreto n. 5.665, de 9 de setembro de 1932 e dá outras providencias.

O GENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALRO FILHO, Interventor Federal Interino, neste Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Chefe do Governo Provisorio da Republica, e

considerando que o decreto n. 5.665, de 9 de setembro de 1932 instituiu a pensão mensal em substituição ao peculio da Caixa Beneficente visou, em condições especiais, salvaguardar os interesses da familia, herdeiros do funcionario publico;

considerando, porém, que a opção pelo peculio ou pensão não deve sofrer limitações, a não ser em casos especiais como o de salvaguarda publica;

considerando que devido à grande soma de serviços a cargo da Caixa Beneficente e dos interesses dos seus associados é de toda conveniencia que o seu Consultor Juridico se dedique exclusivamente aos serviços desta;

considerando, finalmente, que a situação dos funcionarios devedores da Caixa Beneficente, em virtude de empréstimos que lhes foram ou sejam feitos para aquisição de predios para residencias de suas familias aconselha medidas que, sem prejuizo dos interesses da Caixa, melhor correspondam aos do funcionario devedor.

Decretas:

Artigo 1.º — A faculdade de opção pelo peculio a que se refere o artigo 1.º § 2.º, do decreto n. 5.665, de 9 de setembro de 1932, poderá ser usada a todo tempo pelo contribuinte, applicando-se a opção a parte pertencente aos menores, bem como ao funcionario com menos de quatro anos de contribuição.

§ unico — A qualquer tempo poderá, igualmente, o contribuinte desistir da opção que tenha feito.

Artigo 3.º — É permitido aos herdeiros e sucessores dos contribuintes falecidos após 9 de setembro de 1932, ou os de que falecerem, até noventa dias após a vigencia do presente decreto a opção pelo peculio, descontadas as pensões já pagas. Esta faculdade não se applica aos herdeiros de contribuintes de mais de noventa anos de idade, a que se refere o artigo 6.º do decreto n. 5.665, de 9 de setembro de 1932.

Artigo 3.º — Os funcionarios interinos, bem como os substitutos efetivos dos Grupos Escolares que tenham sido, ou venham a ser nomeados para cargos efetivos dos Grupos Escolares ou escolas isoladas, poderão requerer que retroaja a sua qualidade de contribuinte desde o inicio do exercicio do cargo interino ou de substituto.

Artigo 4.º — É permitido aos funcionarios devedores por empréstimo da Caixa Beneficente para o emprego em predios para residencia prorrogação do prazo actual, até por vinte anos da data da nova escritura. Será, igualmente, permitida, a requerimento do interessado, o desconto temporario apenas dos juros.

Artigo 5.º — Fica o cargo do Sub-Procurador Fiscal que exerce as funções de Consultor Juridico da Caixa, transformado no de Procurador Geral da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos, com as mesmas funções actuais e mais as determinadas pelo Presidente do Conselho Consultivo da mesma Caixa, fazendo-se apostila no respectivo titulo.

§ 1.º — Em virtude dessa transformação, fica extinto um lugar do Sub-Procurador Fiscal do Estado.

§ 2.º — O Procurador Geral da Caixa Beneficente terá os vencimentos equivalentes à média das vantagens percebidas no cargo de Sub-Procurador Fiscal nos cinco annos anteriores ao presente decreto, para todos os efeitos legais.

§ 3.º — Serão recolhidas como renda do Estado as porcentagens que, por lei, são atribuidas ao titular do cargo, ora extinto, ressalvado, porém, ao mesmo o recebimen-

to das que estejam contadas nos inventarios em andamento.

Artigo 6.º — Os serviços da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado, e dos seus funcionarios são, para todos os efeitos legais, considerados officiais, e gozarão das mesmas regalias destes.

Artigo 7.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1933.

GENERAL MANOEL DE CERQUEIRA DALRO FILHO

José Mascarenhas

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, aos 19 de agosto de 1933.

Juvencal Pereira Leite
Diretor Geral.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorrecções.

DECRETO N. 6.064, DE 19 DE AGOSTO DE 1933 (*)

Modifica disposições relativas ao imposto de comercio e industria, constantes do decreto n. 5.785, de 30 de dezembro de 1932, esclarece outras disposições do mesmo decreto e dá outras providencias de caracter financeiro.

O GENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALRO FILHO, Interventor Federal Interino no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e considerando:

1.º que, com a supressão do imposto de exportação sobre o café, não mais se justifica a isenção do imposto das sociedades anonimas que exploram propriedades cafeeiras;

2.º que é de toda a conveniencia, para evitar constantes reclamações e prejuizos ao Estado, que as sociedades anonimas passem a pagar impostos sobre o capital ou sobre suas atividades, seguindo-se a taxaço mais elevada;

3.º que o lançamento das companhias de seguros pelo total de premios de seguros, e não por classes, melhor garantirá a equidade que deve haver na taxaço a recalar sobre cada uma;

4.º que se tornam necessarias medidas que completem as já tomadas para o exato cumprimento do decreto federal n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, regulando o uso do alcool motor;

5.º que, enfim, o Estado deve sempre procurar, no seu proprio e no interesse dos contribuintes, facilitar a arrecadação dos impostos e melhorar os meios de sua fiscalizaço;

6.º que o presente decreto foi aprovado pelo Conselho Consultivo do Estado.

Decretas:

Art. 1.º — Ficam revogados os numeros cinco (V) e seis (VI) do § 3.º do art. 1.º da lei n. 920, de 4 de agosto de 1904.

Art. 2.º — As sociedades anonimas que tiverem capitais empregados em moveis agricolas, terras ou qual quer ramo de comercio ou industria, pagarão o imposto sobre o capital realizado ou os impostos territorial, commercio, industria, reunidos, seguindo-se a taxaço mais elevada.

§ unico — Para o fim a que alude este artigo, as sociedades anonimas ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado uma relação autenticada pelas respectivas Directorias com firmas reconhecidas, da situação e valor dos moveis agricolas e

terras, bem como da situação e valor dos estoques, no caso de casas de comercio ou industria.

Art. 3.º — As empresas ou sociedades anonimas que empregam suas atividades em pesquisas de petroleo ou outro qualquer minerio, pagarão os impostos a partir de anno em que começarem a exploração comercial.

§ unico — Para a verificação da data da exploração comercial de que trata o presente artigo a empresa ou sociedade anonima facilitará à Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, anualmente, no mês de setembro, o exame de suas escritas por funcionario do Tesouro, designado pelo Diretor Geral.

Art. 4.º — O § unico do art. 24 do decreto n. 5.785, de 30 de dezembro de 1932, fica assim modificado: As comunicacões serão feitas por meio de petição, devidamente selada e assinada pelo interessado, com firma reconhecida, exceto as de abertura que ficam isentas do selo e reconhecimento de firma.

Art. 5.º — O art. 25 do mesmo decreto fica assim redigido: "Nenhuma modificação será feita em qualquer lançamento sem que o requerente se mostre quite com o fisco, em relação ao imposto objeto da modificação solicitada para os efeitos do art. 24 do referido decreto".

Art. 6.º — O visto dos exatores nos recibos dos impostos de comercio dos ambulantes de que trata o § 1.º do art. 51 do decreto n. 5.785, de 30 de dezembro de 1932, está isento de selo.

Art. 7.º — O imposto de comercio das empresas, companhias ou sociedades de capitalizaço ou sorteios será arrecadado de acordo com a classificaço seguinte:

1.a classe	8:000\$000
2.a classe	6:000\$000
3.a classe	4:000\$000
4.a classe	3:000\$000

com os adicionais atualmente existentes e integral para todo o Estado.

Art. 8.º — Nas escrituras de empréstimos em obrigações (debentures) emitidas por empresas ou sociedades anonimas, serão transcritos os recibos do pagamento do imposto estabelecido no § unico do art. 1.º da lei n. 3.122, de 30 de dezembro de 1925.

§ unico — O serventuario que não cumprir o disposto neste artigo fica sujeito à multa de quinhentos mil réis (rs. 500\$000) que será imposta pelo Secretario da Fazenda e do Tesouro do Estado, à vista de representaço feita por funcionario fiscal.

Art. 9.º — O maximo da taxa judiciaria é de um conto de réis (rs. 1:000\$000), exclusiv. adicionais.

Art. 10.º — As contas ou faturas de fornecimentos das Repartições Publicas do Estado, até a importancia de cem mil réis (rs. 100\$000), ficam isentas de estampilhas.

§ unico — As contas ou faturas de fornecimentos das Repartições Publicas do Estado, de mais de cem mil réis (rs. 100\$000), continuam a ser seladas com estampilhas no valor de mil e quinhentos réis (rs. 1\$500), inda mesmo que a conta ou fatura contenha mais de uma folha.

Art. 11.º — As certidões da divida ativa executiva em geral, bem como os recibos de arrecadaço de impostos e taxas poderão ser extraídos a lapis tinta indelevel.

Art. 12.º — As decisões sobre reduço e cancelamento de impostos serão da alçada do Diretor Geral da Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado.

Art. 13.º — Os auto-motores empregados para tração de reboques e semi-reboques e que não carreguem carga pagarão o imposto de veiculo na seguinte conformidade:

Com rodas pneumaticas — 40\$000 e mais os adicionais atualmente existentes;

Com rodas massicas — 20\$000 e mais os adicionais atualmente existentes.

Art. 14.º — Os impostos de comercio e industria instituidos pelo decreto n. 5.785, de 30 de dezembro de 1932, e respectiva tabela, serão cobrados na seguinte conformidade:

N. 13 da tabela — Alcool — Integral para todo o Estado.

N. 169 da tabela — Cera (artigos de):